



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.002 - SP (2017/0017947-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EBER FREIRE DIAS JUNIOR
ADVOGADO : ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E OUTRO(S) - SP240354
AGRAVANTE : ABRAHAM LINCOLN ATAB
ADVOGADOS : ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK E OUTRO(S) - PR034611
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER - PR031955
AGRAVADO : VICTOR RAMOS NÓBREGA
AGRAVADO : SIMONE RAMOS DA NOBREGA
ADVOGADOS : FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA E OUTRO(S) - SP217864
ALINE ROZANTE - SP217936

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ANTE A FALTA DE PROVA DE SUA RESPECTIVA TRADIÇÃO ANTES DO ACIDENTE. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Decisão agravada em que expressamente constou que para alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, quanto à ausência de prova efetiva de que o veículo foi alienado para terceiro antes do acidente que vitimou Hélio, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Foi consignado, ainda, que o Tribunal de origem "*ante a ausência de indícios suficientes para demonstrar que a tradição do bem realmente ocorreu em fevereiro de 2006*" reconheceu ser verídica a informação contida no extrato emitido pelo Detran/PR, em que se verificou que a aquisição do bem por terceiro somente se deu em 6 de abril de 2006.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.002 - SP (2017/0017947-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EBER FREIRE DIAS JUNIOR
ADVOGADO : ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E OUTRO(S) - SP240354
AGRAVANTE : ABRAHAM LINCOLN ATAB
ADVOGADOS : ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK E OUTRO(S) - PR034611
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER - PR031955
AGRAVADO : VICTOR RAMOS NÓBREGA
AGRAVADO : SIMONE RAMOS DA NOBREGA
ADVOGADOS : FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA E OUTRO(S) - SP217864
ALINE ROZANTE - SP217936

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

SIMONE RAMOS DA NÓBREGA e VICTOR RAMOS DA NÓBREGA (SIMONE e VICTOR) ajuizaram ação de reparação de danos contra EBER FERREIRA DIAS JÚNIOR e ABRAHAM LINCOLN ATAB (EBER e ABRAHAM), em razão de acidente de trânsito ocorrido aos 23/2/2006, que vitimou Hélio Maciel da Nóbrega, esposo e pai dos autores.

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar EBER diretamente e ABRAHAM, regressivamente, ao pagamento de (1) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais a cada um dos autores, a título de danos morais); e, (2) pensão mensal no valor de R\$ 304,04 (trezentos e quatro reais e quatro centavos), equivalente à 2/3 dos rendimentos da vítima até a data em que o filho menor completar 25 anos de idade, ocasião em que a viúva acrescerá sobre a totalidade da prestação até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade (e-STJ, fls. 436/447).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação de ABRAHAM e não conheceu daquele manejado por ÉBER, em acórdão a seguir ementado:

Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Preliminares. Agravo retido interposto pelo corréu Éber conhecido e, no mérito, improvido. Justiça gratuita. Parte que deixou de apresentar as últimas declarações de imposto de renda exigidas pelo juízo de primeiro grau. Presunção de pobreza afastada pelo cargo de assessor parlamentar exercido pelo solicitante e também pelo veículo importado de luxo por ele conduzido na época dos fatos. Inexistência de qualquer prova documental apta a demonstrar a situação de precariedade necessária para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Imposição da pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deserção. Inépcia da inicial. Inocorrência. Ausência de vinculação do juízo aos fundamentos jurídicos deduzidos na inicial. Teoria da substanciação. Sentença extra petita. Matéria que integra o mérito da demanda. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo envolvido na colisão reconhecida. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar que o bem havia sido alienado antes da ocorrência do evento danoso. Teoria da responsabilidade pelo fato da coisa. Pensão mensal vitalícia. Art. 948, II, do CC. Presunção de dependência da esposa e do filho menor. Irrelevância da concessão de pensão por morte pelo INSS, que possui natureza jurídica distinta. Pagamento da indenização em parcela única (art. 950, parágrafo único, do CC). Impossibilidade. Ausência de pedido expresso nesse sentido. Danos morais configurados. Morte do marido e pai dos autores. Indenização devida. Valor indenizatório mantido em R\$ 100.000,00, a ser distribuído na proporção de 1/2 para cada um dos autores. Dedução da indenização securitária obrigatória do valor indenizatório fixado. Possibilidade. Súmula n. 246 do STJ. Providência a ser realizada em fase de cumprimento de sentença, se for o caso. Recurso do corréu Éber não conhecido e recurso do corréu Abraham parcialmente provido (e-STJ, fl. 628).

Os embargos de declaração opostos por EBER e ABRAHAN foram rejeitados (e-STJ fls. 686/689).

Irresignado, ABRAHAN interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535, I e II, do CPC/73, negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos arts. 462 a 466 e 1.627, todos do CC/02, 333, 334, 368, 270 e 373, todos do CPC/73, bem como da Súmula 132 do STJ ao sustentar que (1) o acidente que vitimou o esposo e pai dos autores ocorreu após a tradição do veículo causador do infortúnio; (2) a ausência do registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado; (3) a impossibilidade de cumulação de pensões civil e previdenciária; e, (4) o elevado valor indenizatório fixado deve ser reduzido a patamar razoável.

O recurso não foi admitido na origem em virtude da inexistência de omissão no julgado e da incidência da Súmula nº 7 do STJ, quanto aos demais pontos (e-STJ, fls. 767/769).

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto por ABRAHAN que foi conhecido para negar provimento ao especial articulado, na parte conhecida, em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

**CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COM VÍTIMA FATAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO CORRÉU ABRAHAN LINCOLN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ANTE A FALTA DE PROVA DE SUA RESPECTIVA TRADIÇÃO ANTES DO ACIDENTE. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. CUMULAÇÃO COM PENSÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. VERBA FIXADA AQUÉM DOS VALORES ADMITIDOS NESTE SODALÍCIO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ANTE A INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO DO AUTOR, A FIM DE EVITAR INADMISSÍVEL REFORMATIO IN PEJUS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 854).

Nas razões do presente agravo interno, ABRAHAN sustentou que **(1)** não pretende o reexame de provas, pois o contrato de compra e venda foi firmado anteriormente ao acidente; **(2)** possui presunção relativa de veracidade, nos termos dos arts. 368, *caput*, 370, V, 372 e 373, todos do CPC/73; **(3)** como o contrato nunca foi impugnado por SIMONE e VICTOR, deve ser ele aceito como documento verdadeiro e com força de lei; e, **(4)** há existência de ofício do Detran-PR demonstrando a transferência do veículo e depoimentos de EBER assumindo a propriedade do bem.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 885/891).

Foi oportunizado a ABRAHAM prazo para manifestação sobre o interesse no recurso, tendo este insistido em seu conhecimento (e-STJ, fls. 893 e 897).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.002 - SP (2017/0017947-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EBER FREIRE DIAS JUNIOR
ADVOGADO : ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E OUTRO(S) - SP240354
AGRAVANTE : ABRAHAM LINCOLN ATAB
ADVOGADOS : ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK E OUTRO(S) - PR034611
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER - PR031955
AGRAVADO : VICTOR RAMOS NÓBREGA
AGRAVADO : SIMONE RAMOS DA NOBREGA
ADVOGADOS : FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA E OUTRO(S) - SP217864
ALINE ROZANTE - SP217936

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ANTE A FALTA DE PROVA DE SUA RESPECTIVA TRADIÇÃO ANTES DO ACIDENTE. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Decisão agravada em que expressamente constou que para alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, quanto à ausência de prova efetiva de que o veículo foi alienado para terceiro antes do acidente que vitimou Hélio, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Foi consignado, ainda, que o Tribunal de origem "*ante a ausência de indícios suficientes para demonstrar que a tradição do bem realmente ocorreu em fevereiro de 2006*" reconheceu ser verídica a informação contida no extrato emitido pelo Detran/PR, em que se verificou que a aquisição do bem por terceiro somente se deu em 6 de abril de 2006.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.002 - SP (2017/0017947-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **EBER FREIRE DIAS JUNIOR**
ADVOGADO : **ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E OUTRO(S) - SP240354**
AGRAVANTE : **ABRAHAM LINCOLN ATAB**
ADVOGADOS : **ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK E OUTRO(S) - PR034611**
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER - PR031955
AGRAVADO : **VICTOR RAMOS NÓBREGA**
AGRAVADO : **SIMONE RAMOS DA NOBREGA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA E OUTRO(S) - SP217864**
ALINE ROZANTE - SP217936

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, SIMONE e VICTOR ajuizaram ação de reparação de danos contra EBER e ABRAHAN em razão de acidente de trânsito ocorrido aos 23/2/2006, que vitimou Hélio Maciel da Nóbrega, esposo e pai dos autores.

A sentença de parcial procedência foi parcialmente modificada pelo Tribunal de Justiça.

Não admitido seu recurso especial, ABRAHAN manejou agravo em recurso especial que foi conhecido para negar provimento ao especial articulado, na parte conhecida.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Neste agravo interno, ABRAHAN sustentou que **(1)** não pretende o reexame de provas, pois o contrato de compra e venda foi firmado anteriormente ao acidente; **(2)** possui presunção relativa de veracidade, nos termos dos arts. 368, *caput*, 370, V, 372 e 373, todos do CPC/73; **(3)** como o contrato nunca foi impugnado por SIMONE e VICTOR, deve ser ele aceito como documento verdadeiro e com força de lei; e, **(4)** há existência de ofício do Detran-PR demonstrando a transferência do veículo e depoimentos de EBER assumindo a propriedade do bem.

Contudo, sem razão.

Na decisão agravada, constou expressamente que para alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, quanto à ausência de prova efetiva de que o veículo foi alienado para terceiro, antes do acidente que vitimou Hélio, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Foi consignado, ainda, que o Tribunal de origem "ante a ausência de indícios suficientes para demonstrar que a tradição do bem realmente ocorreu em fevereiro de 2006" reconheceu ser verídica a informação contida no extrato emitido pelo Detran/PR, em que se verificou que a aquisição do bem por terceiro somente se deu em 6 de abril de 2006.

Por derradeiro, quanto à alegação da existência de pré-contrato, foi expressamente consignado pelo Tribunal de origem a impossibilidade de seu reconhecimento na medida em que tratava de documento unilateral.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a a alterar, devendo ela ser integralmente mantida em seus próprios termos, a saber:

3) Do mérito recursal

ABRAHAN afirma que o acidente que vitimou o esposo e pai dos autores ocorreu após a tradição do veículo causador do infortúnio ao Sr. ÉBER e que a ausência do registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.
Com relação ao tema, o Tribunal a quo destacou que:

Inicialmente, verifica-se que o conjunto probatório não autoriza a conclusão de que o veículo causador do acidente havia sido alienado para terceiro em 1º de fevereiro de 2006, antes da ocorrência do evento danoso. Isto porque os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos de fls. 103/104 foram elaborados unilateralmente pela empresa que pertence ao coapelante Abraham Lincoln e constitui mero pré-contrato, sujeito à aprovação de financiamento bancário para liberação da quantia de R\$ 70.000,00. Nessas condições, era mesmo improvável que o veículo tivesse sido liberado pela loja somente com o recebimento do sinal de R\$ 5.000,00 (fl. 103), como bem observado pelo ilustre Procurador de Justiça (fls. 479).

Veja-se, ainda, que o coapelante Éber afirmou em sede de depoimento pessoal que havia adquirido o veículo da empresa Cashcar e efetuado o pagamento de um sinal no importe á de R\$ 15.000,00 (fls. 272), enquanto Abraham Lincoln afirmou ter alienado o bem para João Correia Neto, não tendo sido esclarecido adequadamente como supostamente teria ocorrido a tradição do bem deste para Éber.

Acrescente-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas Carlos Alessandro Fagundes e Álvaro Luiz Araújo devem ser vistos com reservas, uma vez que eles são funcionários do coapelante Abraham Lincoln, dono da revendedora Cashcar Veículos (fs. 225/226).

Assim sendo, ante a ausência de indícios suficientes para demonstrar que a tradição do bem realmente ocorreu em fevereiro de 2006, deve prevalecer a informação contida no extrato emitido pelo Detran/PR, em que se verifica que a aquisição do bem por terceiro somente se deu em 6 de abril de 2006 (fl. 192).

Dessa forma, para alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, de ausência de prova efetiva de que o veículo foi alienado para terceiro antes do acidente que vitimou Hélio, seria necessário o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se o precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. 1. CULPA EXCLUSIVA DOS AGRAVANTES. REVISÃO DO JULGADO QUE IMPORTA EM REEXAME DE PROVA. DANO-MORTE. 2. REDUÇÃO DO QUANTUM EM RAZÃO DA CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão do julgado implica no reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal

2. Inalterada a culpa exclusiva dos agravantes, o quantum compensatório arbitrado merece ser mantido, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrado em valor módico.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp nº 895.872/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 22/9/2016, DJe de 4/10/2016).

Assim, inafastável o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno ABRAHAN ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, sob pena de não conhecimento.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0017947-8

AgInt no
AREsp 1.048.002 /
SP

Números Origem: 00110028020078260564 110028020078260564 990104087597

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EBER FREIRE DIAS JUNIOR
ADVOGADO	: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E OUTRO(S) - SP240354
AGRAVANTE	: ABRAHAM LINCOLN ATAB
ADVOGADOS	: ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK E OUTRO(S) - PR034611 CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER - PR031955
AGRAVADO	: VICTOR RAMOS NÓBREGA
AGRAVADO	: SIMONE RAMOS DA NOBREGA
ADVOGADOS	: FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA E OUTRO(S) - SP217864 ALINE ROZANTE - SP217936

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EBER FREIRE DIAS JUNIOR
ADVOGADO	: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E OUTRO(S) - SP240354
AGRAVANTE	: ABRAHAM LINCOLN ATAB
ADVOGADOS	: ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK E OUTRO(S) - PR034611 CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER - PR031955
AGRAVADO	: VICTOR RAMOS NÓBREGA
AGRAVADO	: SIMONE RAMOS DA NOBREGA
ADVOGADOS	: FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA E OUTRO(S) - SP217864 ALINE ROZANTE - SP217936

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.